

ATO Nº 68.354, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SPACE VIGILANCIA E SEGURÂNCA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0001-90 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

> JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

ISSN 1677-7042

ATO Nº 68.355, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à STAY WORK SEGURANCA LTDA, CNPJ $\rm n^2$ 67.144.097/0001-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

> JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

ATO Nº 68.356, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à TEKLA PARTICIPACOES INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., CNPJ nº 60.852.746/0001-55 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

ATO Nº 68.357, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à USINA PAU D'ALHO S/A, CNPJ nº 43.204.643/0001-60 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

ATO Nº 68.358, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à V H F RADIO COMUNICACÕES COMERCIAL LTDA, CNPJ $n^{\rm 2}$ 55.270.367/0001-17 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

ATO Nº 68.362, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Processo nº 53500.016956/2007 - Expede autorização à SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.769.569/0001-89, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

> JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 673, DE 29 DE AGOSTO DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187, inciso XXI do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.001652/1998, resolve:

Aprovar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, os atos praticados pela RÁDIO INDEPENDENTE LTDA., executante do serviço de radiodifusão em onda média, no Município de Lajeado, no Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência da autorização contida na Portaria MC nº 004, de 5 de janeiro de 1999, referente à alteração contratual que resultou em transferência de cotas e mudança no quadro diretivo.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(N88.123.177.683-4 - 01.11.2007 - 179,520)

PORTARIA Nº 873, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.049799/2004,

Aprovar, nos termos do artigo 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, os atos legais praticados pela FUNDAÇÃO RŌ-MULO NEVES BALESTRERO, com sede no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, em decorrência da autorização contida na Portaria nº 356, de 10 de agosto de 2005.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cabo Verde (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em 28 de abril de 1977;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e na reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área de agropecuária se reveste de especial interesse para as Partes Contratan-

Considerando a importância de consolidar a política de expansão da agropecuária de Cabo Verde, visando ao desenvolvimento rural e à geração de emprego e renda no país,

Acordam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento Institucional do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA)" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) capacitar equipes do Ministério do Ambiente e Agricultura de Cabo Verde em planeamento estratégico para investigação agrícola e elaboração do Plano Diretor;
- b) capacitar técnicos da investigação agrícola de Cabo Verde em ferramentas de gestão e de fortalecimento da imagem das instituições de investigação perante a sociedade, e
- c) preparar os quadros do INIDA para consolidar o seu papel dentro do Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) em Cabo Ver-
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

- 1. O Governo da República de Cabo Verde designa:
- a) a Direção Geral da Cooperação Internacional, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (DG-CI/MNECC), como instituição responsável pela coordenação das ati-vidades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) a Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Ambiente e Agricultura (DGPOG/MAA), como instituição responsável, em articulação com a DGCI, pelo acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- c) o Instituto Nacional de Investigação para o Desenvolvimento Agrário (INIDA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República de Cabo Verde cabe:
- a) designar técnicos cabo-verdianos para receber capacitação nas áreas de Gestão e Planeamento Estratégico do INIDA;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo bra-sileiro com o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos cabo-verdianos que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cabo Verde as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) apoiar a realização de capacitação nas áreas de Gestão e Planeamento Estratégico do INIDA;
- c) garantir a manutenção da remuneração e dos benefícios dos funcionários técnicos brasileiros envolvidos no Projeto; e
- d) acompanhar e avaliar, conjuntamente com o Ministério do Ambiente e Agricultura de Cabo Verde, o desenvolvimento do Pro-

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do documento de Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações nãogovernamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacio-

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cabo Verde.

Artigo VII

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade inte-lectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo as com leis vigentes em ambos os países.

Artigo VIII

- 1. As Partes Contratantes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado.
- 2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo IX

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, científicadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes Contratantes.